



PROCESSO Nº	: 14.763-0/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ
INTERESSADO	: ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA – Representado por Thales Marino Xavier da Fonseca
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTONIO ROSA – OAB/MT 5.493 ROBÉLIA DA SILVA MENEZES – OAB/MT 23.212
ASSUNTO	: REQUERIMENTO DE NULIDADE
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, representado pelo inventariante, Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, cujo teor postula a declaração da nulidade das notificações e dos atos subsequentes na Tomada de Contas julgada pelo Acórdão nº 895/2019-TP (doc. digital nº 1604/2021).

2. Em síntese, o requerente relatou que houve o encaminhamento do Ofício nº 498/2016/TCE-GAB-WJT ao endereço incorreto e que somente tomou conhecimento do processo por meio de funcionários da Secretaria Municipal de Obras Públicas, também notificados nos autos. Assim, ressaltou que apresentou manifestação, em 8/8/2016, na qual informou a sua qualificação e o endereço correto para recebimento de notificações.

3. No entanto, alegou que, quando da notificação para apresentação de alegações de defesa da Tomada de Contas, por meio do Ofício nº 285/2019/GAB/JBC/TCE, de 12/3/2019, não houve a atualização do seu endereço, conforme informado anteriormente.





4. Desse modo, salientou que, na ocasião, não obteve conhecimento da notificação. Nesse contexto, enfatizou que, posteriormente foi expedido o Ofício nº 620/2019/CGI/JBC de 17/5/2019, o qual continha a mesma falha.

5. Ainda, aduziu que em outras Tomadas de Contas conexas, também oriundas do Programa Poeira Zero, após informar seu endereço correto, a Secex responsável recomendou nova notificação, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator à época.

6. Contudo, sustentou que, no caso dos autos, a correção do endereço somente ocorreu quando do encaminhamento da notificação para restituição de valores, mediante o Ofício nº 242/2020/NCCS. Por essas razões, argumentou a existência de *error in procedendo* e invocou os artigos 280 e 281 do Código de Processo Civil, de modo a se declarar a nulidade da notificação e reestabelecer o prazo de manifestação.

7. A par do arrazoado, salientou que o ato viciado é flagrante e o prejuízo manifesto. Por consequência, frisou que está configurada a nulidade absoluta e, nessa situação, o vício atinge o próprio interesse público na correta aplicação do Direito. Sendo assim, requereu, ao final, o acolhimento da alegação de nulidade do Ofício nº 285/2019/GAB/JBC/TCE, de 12/3/2019, e Ofício nº 620/2019/CGI/JP, de 17/5/2019, declarando-se, por consequência, nulo todos os atos posteriores, a fim de restabelecer o prazo de defesa ao inventariante.

8. Em observância ao Parecer nº 246/2021 da Consultoria Jurídica Geral (doc. digital nº 171096/2021), por meio do qual opinou-se pelo recebimento do pedido de nulidade na forma regimental e a sua distribuição por sorteio, nos termos do art. 253 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados à distribuição aleatória, recaindo sobre esta relatoria a competência para sua análise (doc. digital nº 173680/2021).

9. É o relatório.





10. Decido.

11. A Tomada de Contas foi julgada pelo Acórdão nº 895/2019-TP (doc. digital nº 5481/2020), publicado no Diário Oficial de Contas – DOC de 29/1/2020. Ademais, conforme certidão nos autos (doc. digital nº 6669/2020), encerrou-se o prazo para interposição de recurso contra a decisão final do processo na data de 19/2/2020.

12. Portanto, com o inevitável reconhecimento do trânsito em julgado administrativo do aresto que pôs termo final ao processo, eventual vício processual poderia ser combatido pelo interessado por meio do pedido de rescisão, previsto no art. 251 e subsequentes do RITCE/MT, ou pelo instituto processual da *Querela Nullitatis*, por aplicação subsidiária das normas de processo civil no processo de controle externo, tal como admitido na jurisprudência desta Corte de Contas, como pode se extrair dos Acórdãos nºs 260/2018-TP e 203/2020-TP.

13. *In casu*, conforme já consignado, o inventariante formulou seu requerimento nos autos da Tomada de Contas, por meio do qual postula a declaração da nulidade de notificações que lhe foram encaminhadas, uma vez que direcionadas a endereço diverso daquele informado pelo seu representante legal em manifestação anterior nos autos.

14. No caso vertente, cumpre esclarecer que a nulidade suscitada abrange notificações ocorridas durante o processo, após efetivada a citação do requerente, uma vez que o inventariante admite que compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, a qual está contida no documento digital nº 142025/2016 e foi devidamente analisada pela equipe técnica deste Tribunal.

15. Com efeito, é prudente assinalar que não se vislumbra qualquer vício na citação do requerente, nos termos do art. 258, I, do RITCE/MT e art. 239, § 1º, do





Código de Processo Civil. Conforme já narrado, os supostos vícios mencionados decorrem de notificações posteriores.

16. Ultrapassados esses esclarecimentos, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, compreendo que é possível o recebimento do presente requerimento na forma do pedido de rescisão, o qual está expressamente regulamentado pelo Regimento Interno deste Tribunal.

17. Dito isso, passo a averiguar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim. Logo, cumpre trazer à baila o art. 252 do RITCE/MT:

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

18. Extraio do feito que o pedido foi elaborado por parte legítima, uma vez que proposto pelo espólio interessado no feito, assinado por advogados constituídos nos autos e por meio do representante legal do ente despersonalizado, nos termos do art. 75, VII¹, do Código de Processo Civil. Ademais, o requerimento foi proposto por escrito e formulado com clareza, com a qualificação do interessado, além de ter sido apresentado **dentro do prazo de dois anos.**

1 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VII – o espólio, pelo inventariante;





19. Outrossim, as razões do inventariante buscam revelar possível nulidade em notificações encaminhadas a endereço diverso do informado anteriormente nos autos, fato este que, caso se confirme, poderá se traduzir em cerceamento de defesa, violando o contraditório e a ampla defesa garantidos no art. 63 da LOTCE/MT (LC nº 269/2007) em todas as etapas do processo de julgamento de contas, motivo pelo qual considero que o pedido se amolda à hipótese do art. 251, V, do RITCE/MT.

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

(...)

V. Violar literal disposição de lei;

20. Ante o exposto, em sintonia com o Parecer da Consultoria Jurídica Geral e, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, **DECIDO** pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, conferindo-lhe o regular trâmite regimental.

21. Publique-se.

22. Após, encaminhe-se à Secex de Recursos para análise e instrução, nos termos do art. 255 do RITCE/MT.

Cuiabá-MT, em 12 de agosto de 2021.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

